



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734521 - PR (2022/0101848-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO ROMAO DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTADO O RISCO INERENTE À APLICAÇÃO IMEDIATA DO *DECISUM*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “[p]ode ser conferido efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada, como feito na Corte de origem ao acolher Medida Cautelar para dar efeito suspensivo a Agravo em Execução, no qual o *Parquet* busca a manutenção de preso em Presídio Federal. Precedentes desta Turma: HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10/5/2016 e HC 397.665/AM, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1º/12/2017” (HC n. 577.558/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/6/2020).

2. Na hipótese, apontou a Corte de origem que, “[r]ecebido o recurso e mantido seus fundamentos em juízo de retratação, o nobre Magistrado *a quo* concedeu, em caráter excepcional, efeito suspensivo ao recurso. Isso, de forma clara e FUNDAMENTADA, considerando que a matéria não apenas possui entendimento ainda não sedimentado, mas que a decisão criaria precedentes autorizadores progressão de regime de dezenas de sentenciados, ocasionando possível instabilidade do sistema prisional”.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734.521 - PR (2022/0101848-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO ROMAO DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO ROMAO DE CAMPOS agrava da decisão de fls. 80-81, em que indeferi liminarmente o habeas corpus **para manter a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual.**

Para tanto, assere que, "se o próprio dispositivo legal dispõe que o Agravo em Execução não possui efeito suspensivo, o d. Juízo não poderia concedê-lo, por óbvia violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal, positivados no Art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal e Art. 1º, *caput*, do Código Penal" (fl. 91).

Requer, assim, "seja reconsiderada e concedida a ordem de habeas corpus, para que seja CASSADA A DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, determinando-se a imediata retificação do relatório executório, nos termos já deferidos pelo Juízo *a quo*" (fl. 95).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734.521 - PR (2022/0101848-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTADO O RISCO INERENTE À APLICAÇÃO IMEDIATA DO *DECISUM*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “[p]ode ser conferido efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada, como feito na Corte de origem ao acolher Medida Cautelar para dar efeito suspensivo a Agravo em Execução, no qual o *Parquet* busca a manutenção de preso em Presídio Federal. Precedentes desta Turma: HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10/5/2016 e HC 397.665/AM, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1º/12/2017” (HC n. 577.558/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/6/2020).

2. Na hipótese, apontou a Corte de origem que, “[r]ecebido o recurso e mantido seus fundamentos em juízo de retratação, o nobre Magistrado *a quo* concedeu, em caráter excepcional, efeito suspensivo ao recurso. Isso, de forma clara e FUNDAMENTADA, considerando que a matéria não apenas possui entendimento ainda não sedimentado, mas que a decisão criaria precedentes autorizadores progressão de regime de dezenas de sentenciados, ocasionando possível instabilidade do sistema prisional”.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, informa a defesa que “o d. Juízo a quo concedeu o pleito defensivo, alterando a fração exigida pelo delito de tráfico de drogas para o percentual de 1/6 (um sexto por cento), relativamente às Ações Penais 0005182-55.2014.8.16.0098 e 0006936-03.2019.8.16.0148. O Ministério Público interpôs Agravo em Execução, requerendo a reforma do decisum, bem como a concessão do efeito suspensivo. **O D. Juízo a quo concedeu efeito suspensivo ao Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Parquet**” (fl. 8, grifei).

Assere, ainda, que, “se o próprio dispositivo legal dispõe que o Agravo em Execução não possui efeito suspensivo, o d. Juízo não poderia concedê-lo, por óbvia violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal, positivados no Art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal e Art. 1º, caput, do Código Penal” (fl. 9).

A esse respeito, não olvido que “[p]revalece o entendimento de que o art. 197 da Lei de Execuções Penais prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções e que não se presta o mandado de segurança a conferir efeito suspensivo não disposto em lei” (AgRg no HC n. 689.517/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 14/2/2022).

Todavia, urge consignar que “[p]ode ser conferido efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada, como feito na Corte de origem ao acolher Medida Cautelar para dar efeito suspensivo a Agravo em Execução, no qual o *Parquet* busca a manutenção de preso em Presídio Federal. Precedentes desta Turma: HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10/5/2016 e HC 397.665/AM, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1º/12/2017” (HC n. 577.558/RS, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 9/6/2020, sublinhei).

Outra não é a hipótese dos autos, porquanto salientou o Juízo de primeira instância que “a aplicação imediata do decisum configuraria a consequente progressão de regime de dezenas de sentenciados, que poderá ser revogada por força de eventual reforma da mencionada decisão, implicando em temerária instabilidade do sistema prisional ante a liberação e recondução de

Superior Tribunal de Justiça

diversos reeducandos às Unidades Prisionais, somando-se, ainda, o atual cenário pandêmico, o que configuraria risco à saúde pública ante ao perigo de maior proliferação da covid19 e suas variantes na ambiência carcerária” (fl. 33, grifei).

No mesmo sentido, apontou a Corte de origem que, “[r]ecebido o recurso e mantido seus fundamentos em juízo de retratação, o nobre Magistrado *a quo* concedeu, em caráter excepcional, efeito suspensivo ao recurso. **Isso, de forma clara e FUNDAMENTADA, considerando que a matéria não apenas possui entendimento ainda não sedimentado, mas que a decisão criaria precedentes autorizadores progressão de regime de dezenas de sentenciados, ocasionando possível instabilidade do sistema prisional**” (fl. 60, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0101848-1

**AgRg no
HC 734.521 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00093719820228160000 00454923520128160014 454923520128160014
93719820228160000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO ROMAO DE CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ROMAO DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.